



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2188123 - MG (2022/0252447-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ERCILIO CALDEIRA PEREIRA
AGRAVANTE : SAMIRA SIQUEIRA CALDEIRA PEREIRA
ADVOGADO : JEAN CARLOS FERNANDES - MG073033
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE HABITARE CONSTRUTORA E
INCORPORADORA S.A
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE HABITARE CONSTRUTORA E
INCORPORADORA S.A
REPR. POR : OSMAR BRINA CORREA LIMA & SERGIO MOURAO CORREA
LIMA ADVOGADOS - ADMINISTRADOR
OUTRO NOME : OSMAR BRINA CORREA LIMA - ADVOGADOS
ADVOGADO : SERGIO MOURAO CORREA LIMA - MG064026

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EMPRESARIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TUTELA DE URGÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 282 DO STF. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO LIMINAR/ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. SÚMULA Nº 735 DO STF. PRECEDENTES. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a previsão regimental e a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo interno.

2. A matéria referente ao tema referente aos arts. 1º, 76 e 82-A da Lei 11.101/2005; 49-A, 50 e 1044 do CC/2002 1º, 76 e 82-A da Lei 11.101/2005; 49-A, 50 e 1044 do CC/2002 não foi objeto de debate

prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 282 do STF, aplicável por analogia

3. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula nº 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, em regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela. Precedentes.

4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de maio de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2188123 - MG (2022/0252447-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ERCILIO CALDEIRA PEREIRA
AGRAVANTE : SAMIRA SIQUEIRA CALDEIRA PEREIRA
ADVOGADO : JEAN CARLOS FERNANDES - MG073033
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE HABITARE CONSTRUTORA E
INCORPORADORA S.A
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE HABITARE CONSTRUTORA E
INCORPORADORA S.A
REPR. POR : OSMAR BRINA CORREA LIMA & SERGIO MOURAO CORREA
LIMA ADVOGADOS - ADMINISTRADOR
OUTRO NOME : OSMAR BRINA CORREA LIMA - ADVOGADOS
ADVOGADO : SERGIO MOURAO CORREA LIMA - MG064026

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EMPRESARIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TUTELA DE URGÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 282 DO STF. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO LIMINAR/ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. SÚMULA Nº 735 DO STF. PRECEDENTES. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a previsão regimental e a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo interno.

2. A matéria referente ao tema referente aos arts. 1º, 76 e 82-A da Lei 11.101/2005; 49-A, 50 e 1044 do CC/2002 1º, 76 e 82-A da Lei 11.101/2005; 49-A, 50 e 1044 do CC/2002 não foi objeto de debate

prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 282 do STF, aplicável por analogia

3. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula nº 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, em regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela. Precedentes.

4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SAMIRA SIQUEIRA CALDEIRA PEREIRA E OUTRO (SAMIRA e outro) contra decisão monocrática de minha relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da incidência das Súmulas nºs 282 e 735 do STF e 7 do STJ.

Nas razões do presente inconformismo, defendeu **(1)** violação dos arts. 932 e 1.034 do NCPC, sustentando afronta ao princípio do colegiado; **(2)** não incidência da Súmula nº 7 do STJ, por não se tratar de reexame de matéria fática; e, **(3)** a matéria foi prequestionada.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 777/788).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

De início, registra-se que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo interno.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DO PAGAMENTO DE ALUGUÉIS PELA SEGURADORA. VALOR ESTABELECIDO. PREVISÃO CONTRATUAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. REVALORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO COLEGIADO. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SOBRESTAMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RAZÕES QUE SE MANTÉM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 1.243.761/PE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/5/2020, DJe de 28/5/2020.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PRINCÍPIO DO COLEGIADO. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXISTÊNCIA DE PATERNIDADE AFETIVA. BUSCA DA IDENTIDADE BIOLÓGICA. POSSIBILIDADE. PRODUÇÃO DE PROVAS. NECESSIDADE 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo interno.

3. O registro efetuado pelo pai afetivo não impede a busca pelo reconhecimento da paternidade biológica, por se tratar de direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana. Precedentes.

4. Nas ações de investigação de paternidade, a busca pela verdade real deve prevalecer, impondo-se um papel ativo ao juiz na determinação da produção de provas.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.610.925/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2019, DJe de 14/8/2019.)

De outra parte, de uma simples leitura do aresto recorrido pode-se observar que os temas referentes aos arts. 1º, 76 e 82-A da Lei 11.101/2005; 49-A, 50 e 1044 do CC/2002 1º, 76 e 82-A da Lei 11.101/2005; 49-A, 50 e 1044 do CC/2002 não foram apreciados pelo v. acórdão recorrido e **tampouco foram opostos embargos de declaração quanto a esses pontos.**

Não houve, portanto, o indispensável debate prévio, condição sem a qual fica obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional.

Inafastável, assim, a incidência da Súmula nº 282 do STF, por analogia, *in verbis*: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.

1. [...].

2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, do

dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 1578006/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 09/03/2020, DJe 13/03/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA INDEVIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. VALOR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL DE DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. COBERTURA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. [...].

4. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp 1811358/PA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. em 10/03/2020, DJe 17/03/2020)

Outrossim, em relação a alegada violação do art. 300 do NCPC sustentando que não existem elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo", a teor do que dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil, a decisão agravada consignou expressamente que, na espécie deveria incidir, por analogia, o óbice da Súmula nº 735 do STF, pois a jurisprudência dessa Corte é no sentido de ser inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, tendo em vista sua natureza precária e provisória, cuja reversão é possível a qualquer momento pela instância a quo.

Vale pontuar que o v. acórdão recorrido, expressamente, consignou:

Por sua vez, no que tange à tutela de urgência, o art. 300, caput, do CPC/15 assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. -

Todavia, além dos requisitos acima expostos, o parágrafo terceiro do mencionado art. 300 da legislação processual vigente aponta ainda outro requisito necessário à concessão da tutela provisória de urgência, qual seja, a possibilidade de reversibilidade da medida pretendida.

Pautado nestas considerações iniciais e de uma análise atenta dos autos, tenho pela impossibilidade de reforma da decisão agravada, pelos motivos que passo a expor.

[...]

Assim, vislumbro o preenchimento dos requisitos autorizadores da

concessão da tutela de urgência e entendo mais prudente a manutenção da decisão agravada, uma vez que ainda está pendente discussão sobre a alteração do termo legal de quebra (e-STJ, fls. 659/661)

Dessa forma, rever as conclusões adotadas pelo Tribunal estadual quanto ao não preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão da incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CPC/2015. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, para alterar as conclusões do Tribunal de origem quanto à presença dos requisitos para concessão da liminar, seria necessária nova análise de prova, inviável em recurso especial.

4. "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar" (Súmula n. 735 do STF).

5. Tratando-se de tutela provisória de urgência, o contraditório é diferido, não havendo falar em violação do contraditório ou ampla defesa neste momento processual. Precedentes.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 1.691.642/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022 sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO PRECÁRIA. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 735 DO STF. REQUISITOS DA TUTELA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INVIABILIDADE. SÚMULAS N.os 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. É inviável o recurso especial para reexaminar decisão que defere ou

indefere liminar ou antecipação de tutela, a teor do disposto na Súmula nº 735 do STF.

3. O Tribunal estadual concluiu que estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, na medida em que o Plano de Equacionamento é precário, conforme reconhecido pela PETROS, e impõe redução remuneratória de 40% que importa em prejuízo da sobrevivência do beneficiário, sem justificativa e demonstração plausíveis. A revisão deste entendimento, para reconhecer ausentes os requisitos da tutela de urgência, ensejaria reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusula contratual, vedados nos termos das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(Aglnt no Aglnt no AREsp n. 1.883.812/RJ, de minha relatoria, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

Assim, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, que não conheceu do apelo nobre, devendo ser ele mantido.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.188.123 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0252447-1

Número de Origem:

10000204671572000 10000204671572001 10000204671572002 46715726120208130000 50711057620198130024

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERCILIO CALDEIRA PEREIRA

AGRAVANTE : SAMIRA SIQUEIRA CALDEIRA PEREIRA

ADVOGADO : JEAN CARLOS FERNANDES - MG073033

AGRAVADO : MASSA FALIDA DE HABITARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A

AGRAVADO : MASSA FALIDA DE HABITARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A

REPR. POR : OSMAR BRINA CORREA LIMA & SERGIO MOURAO CORREA LIMA ADVOGADOS -
ADMINISTRADOR

OUTRO :
NOME : OSMAR BRINA CORREA LIMA - ADVOGADOS

ADVOGADO : SERGIO MOURAO CORREA LIMA - MG064026

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ERCILIO CALDEIRA PEREIRA

AGRAVANTE : SAMIRA SIQUEIRA CALDEIRA PEREIRA

ADVOGADO : JEAN CARLOS FERNANDES - MG073033

AGRAVADO : MASSA FALIDA DE HABITARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A

AGRAVADO : MASSA FALIDA DE HABITARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A

REPR. POR : OSMAR BRINA CORREA LIMA & SERGIO MOURAO CORREA LIMA ADVOGADOS -
ADMINISTRADOR

OUTRO :

NOME OSMAR BRINA CORREA LIMA - ADVOGADOS
ADVOGADO : SERGIO MOURAO CORREA LIMA - MG064026

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de maio de 2023